

Inquérito Civil n. 06.2025.00004661-4

RECOMENDAÇÃO n. 0004/2026/03PJ/CAN**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 91, inciso XII, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019); no artigo 39 do Ato n. 395/2018/PGJ; e:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), incumbiu o Ministério Público da função institucional de promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias (art. 90, VI, "a" e "e", XII e art. 91, I);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

CONSIDERANDO que o direito à educação é indissociavelmente ligado à dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira (art. 1º, III), na medida em que proporciona o pleno desenvolvimento das potencialidades da personalidade e, por consequência, potencializa o exercício da cidadania (art. 1º, II) e de outros direitos fundamentais e que, assim, a sua garantia é essencial para o alcance dos objetivos da República enunciados no artigo 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como direito social que é, por demandar prestações positivas do Estado, de acordo com os limites de competência constitucionalmente definidos, o financiamento da educação depende, na essência, do bom desempenho do poder econômico estatal, sobretudo porque assegurar educação de qualidade exige grande quantidade de recursos adequadamente aplicados de forma responsável;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Brasil firmou, ratificou e incorporou em seu direito interno, por meio do Decreto n. 591/1992, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual, em seu artigo

Inquérito Civil n. 06.2025.00004661-4

RECOMENDAÇÃO n. 0004/2026/03PJ/CAN**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 91, inciso XII, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019); no artigo 39 do Ato n. 395/2018/PGJ; e:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), incumbiu o Ministério Público da função institucional de promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias (art. 90, VI, "a" e "e", XII e art. 91, I);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

CONSIDERANDO que o direito à educação é indissociavelmente ligado à dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira (art. 1º, III), na medida em que proporciona o pleno desenvolvimento das potencialidades da personalidade e, por consequência, potencializa o exercício da cidadania (art. 1º, II) e de outros direitos fundamentais e que, assim, a sua garantia é essencial para o alcance dos objetivos da República enunciados no artigo 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como direito social que é, por demandar prestações positivas do Estado, de acordo com os limites de competência constitucionalmente definidos, o financiamento da educação depende, na essência, do bom desempenho do poder econômico estatal, sobretudo porque assegurar educação de qualidade exige grande quantidade de recursos adequadamente aplicados de forma responsável;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o Brasil firmou, ratificou e incorporou em seu direito interno, por meio do Decreto n. 591/1992, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual, em seu artigo

custeio da educação ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação;

CONSIDERANDO que o artigo 17 do Decreto n. 10.656/2021 aduz que o Secretário de Educação ou o dirigente máximo do órgão equivalente se trata do gestor dos recursos da educação no ente federativo respectivo;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta n. 02/2018, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre movimentação financeira, transferências e utilização dos recursos do Fundeb, em seu art. 2º, *caput* e §1º, determina que as contas para o repasse das suas verbas deverão, obrigatoriamente, estar vinculadas ao CNPJ do órgão responsável pela educação, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos na respectiva esfera governamental;

CONSIDERANDO que, segundo a Pesquisa n. 36/2019, do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CIJE), "a intenção do legislador de vincular esses recursos à respectiva pasta da educação é a de afastar eventuais desvios e de se ter o controle do cumprimento, por parte do Poder Executivo, daquilo que ficou determinado no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, no caso, a aplicação de percentual mínimo – de 18% para a União, e 25% para Estados e Municípios – das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

CONSIDERANDO que, segundo a Pesquisa n. 36/2019, do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CIJE), "as orientações do Ministério da Educação são todas no sentido de que a gestão dos recursos do Fundeb devem ser atribuição das Secretarias de Educação (Municipais ou Estaduais, conforme o caso)";

CONSIDERANDO que o Manual de Orientação do FUNDEB, edição de 2021, dispõe que "a gestão e a movimentação bancária dos recursos do Fundeb, como por exemplo, programação, aplicação financeira, movimentação bancária e pagamentos, é de responsabilidade do chefe do Poder Executivo e da autoridade responsável pela Secretaria de Educação ou órgão equivalente nos Estados, Distrito Federal e Municípios";

CONSIDERANDO a Resolução n. 44/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, que, dispondo sobre a atuação ministerial no controle do dever de gasto mínimo em educação, sugere aos membros do Ministério Público a

adoção de providências para sugerir aos Chefes do Poder Executivo que " a gestão do fundo/conta específica da educação seja de responsabilidade exclusiva do titular do Ministério ou Secretaria de Educação, para impedir a multiplicidade de ordenadores de despesas da educação e a centralização e o controle operacional dos recursos vinculados à educação pelo Ministério ou pela Secretaria da Fazenda, bem como evitar o remanejamento das transferências de recursos do FUNDEB para a conta única do tesouro do ente, conforme o art. 69, §§ 5º e 6º, da LDB";

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados confirmam a necessidade de a gestão do FUNDEB permanecer apenas sob a responsabilidade das Secretarias de Educação, a exemplo do Processo n. TC/7086/2010, de relatoria do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, julgado em 30-10-2012, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e do Recurso Ordinário n. 952116, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, julgado em 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o presente inquérito civil foi instaurado para apurar suposta irregularidade na gestão descentralizada do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Três Barras e assegurar a sua administração exclusivamente pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Recomendação n. 44/2016/CNMP;

CONSIDERANDO que informações apresentadas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB demonstraram que, no Município de Três Barras, os recursos do fundo não são administrados pela autoridade da Secretaria de Educação do Município, que possui apenas o papel de iniciar o processo de seleção, de modo que cabe à Prefeita Municipal exercer a função de ordenadora da despesa;

CONSIDERANDO que essa constatação difere de todo o arcabouço jurídico acima apresentado, notadamente previsão legal específica na Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), regulamentos do Fundo Nacional de Educação, do Ministério da Educação, recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público e o posicionamento dos Tribunais de Contas brasileiros;

CONSIDERANDO que em outros procedimentos em curso perante

esta Promotoria de Justiça foi identificado possível desvio de finalidade no emprego de recursos do FUNDEB e que está em andamento, também, o Inquérito Civil n. 06.2025.00004660-3, instaurado para apurar possível ato ímprobo consistente no emprego irregular dessas verbas no Município de Três Barras;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no regular exercício de suas funções institucionais e diante da fundamentação acima, **RECOMENDA** à Prefeita do Município de Três Barras, Excelentíssima Senhora ANA CLÁUDIA DA SILVEIRA QUEGE, que, a partir do acolhimento desta recomendação, sejam adotadas todas as medidas legislativas e administrativas necessárias para que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, as contas e aplicações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Três Barras **passem a ser gerenciadas tão somente pelo Secretário de Educação do Município**, que deverá atuar como o único ordenador de despesa, concentrando tal atribuição, visando garantir a centralização e o controle operacional dos recursos vinculados à educação e, em última análise, a devida aplicação dos valores para o atingimento pleno das metas fixadas pela Constituição Federal.

Na eventualidade de não acatamento, integral ou parcial, do objeto desta recomendação, o Ministério Público adotará todas as medidas necessárias, na esfera cível, administrativa e criminal, para a correção da ilegalidade.

Para que sejam apresentadas informações sobre o acolhimento da presente recomendação, ou justificativa fundamentada por escrito para o seu não atendimento, assinala-se, nos termos do artigo 91, inciso XII, e § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, o **prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados do primeiro dia útil após o seu recebimento.

No mais, com fundamento no artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 164/2017/CNMP, requisita, que, a partir do recebimento, haja a imediata **divulgação desta recomendação** aos gestores e docentes das escolas públicas situadas no Município de Três Barras e ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Fiscalização do FUNDEB em Três Barras, bem como que haja a fixação desta recomendação em local de fácil acesso ao público na Secretaria de Educação do Município de Três Barras e sua divulgação no site oficial da Prefeitura, até a integral implementação das medidas destinadas ao seu cumprimento.

Adverte-se que a ausência de resposta ou o seu envio de forma considerada inconsistente poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis para a obtenção do resultado pretendido com sua expedição.

Canoinhas, 20 de março de 2026.

[assinado digitalmente]

MARCOS JOSÉ FERREIRA DA CRUZ

Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCOS JOSE FERREIRA DA CRUZ em 20/03/2026. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 06.2025.00004661-4 e o código 3098AE1.